

Manaus/AM, 29 de novembro de 2017.

Ofício 027/2017/Presidência Executiva

A

Ilma. Sra.

Dra. Ramza Badr de Lima

Conselheira Coordenadora do Conselho Fiscal



Unimed
MANAUS

Kátia Cilene

Secretária do Conselho Fiscal

Kátia Cilene
em 29.11.2017
às 16:50

Prezada Senhora Coordenadora,

Acuso recebimento do Ofício CF-197/2017, no dia 27 de novembro de 2017, no protocolo da Presidência da Diretoria Executiva, que informou sobre a “DECISÃO COLEGIADA” do Conselho Fiscal da Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., a qual decidiu convocar Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a DESTITUIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA e de todos os membros do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – CONAD.

No mesmo ofício, insta o Conselho Fiscal que a Presidente da Diretoria Executiva convoque em 48 h (quarenta e oito horas) a Assembleia Geral Extraordinária para daí a 10 (dez) dias, sob pena de adotar a iniciativa da convocação.

Há ressaltar que o Conselho Fiscal, embora reconheça a necessidade urgente de aprovação de um plano de saneamento, absteve-se de recomendar ao cooperado a aprovação ou desaprovação das medidas propostas pela Unimed do Brasil em conjunto com a Unimed de Manaus.

A publicação de tal decisão no Portal do Cooperado no fim de semana (sábado, dia 25/11/2017) e a entrega, por meio da secretária do Conselho Fiscal, para cada cooperado que participou da continuação da Assembleia Geral Extraordinária em 27/11/2017, colocou em risco não só a credibilidade do Sistema Unimed, como também a da Unimed do Brasil e a da Unimed de Manaus, além do que, dificultou a análise das medidas de saneamento objeto da deliberação da Assembleia, o que poderia ter significado o encerramento das atividades da Cooperativa.

Pois bem, como Vossa Senhoria, a exemplo dos demais membros do Conselho Fiscal, não compareceu à continuação da Assembleia Geral Extraordinária que iniciou no dia 22 e terminou no dia 27 de novembro de 2017, talvez não tenha ficado sabendo que os cooperados não apenas aprovaram as medidas propostas, da forma como foram propostas, como também incluíram a criação de comitê de acompanhamento da operacionalização do programa de saneamento, composta por cinco cooperados.

Não bastasse as interpretações técnicas equivocadas que conduziram a “DECISÃO COLEGIADA”, esta distorceu fatos para tentar caracterizar o descumprimento da Diretoria Executiva de seus deveres estatutários, mesmo sem capitular a infração, e ainda vinculou o CONAD, num total desconhecimento do Estatuto da Cooperativa.

Desde a mudança estatutária ocorrida em dezembro de 2012 que o Conselho de Administração não se envolve na parte operacional da Cooperativa e desde dezembro de 2016 que a Presidência da Diretoria Executiva só pode ser destituída pela Assembleia e não mais pelo CONAD.

Mas o que está em jogo não é apenas a destituição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, incluindo seus Superintendentes, e sim a própria sobrevivência operacional da Cooperativa, na medida em que a desestabilização política e a descontinuidade da representatividade da Unimed de Manaus na ANS e em instituições financeiras certamente ocasionará um caos irreversível.

Só para se ter uma ideia, a ANS exigiu relatório quinzenal para acompanhamento do programa de saneamento. Só quem pode assinar documento pela Unimed de Manaus na ANS é a Presidente da Diretoria Executiva e na sua ausência o Presidente do CONAD. A alteração demoraria em torno de 30 (trinta) dias e seria necessário pagar uma taxa de saúde suplementar (TSS) para cada nome alterado e isso só poderia ser feito após o registro da ata da AGE na Junta Comercial do Amazonas, a qual demora pelo menos 20 (vinte) dias, a partir da realização da assembleia.

Em instituições bancárias é ainda pior, considerando que com eventual destituição, novo token só poderia ser feito após o registro da ata da AGE na JUCEA, o que significaria ausência de movimentação bancária por um longo período, justamente num momento crítico para a Cooperativa.

Sobre a decisão de convocar assembleia geral extraordinária, deve-se, em primeiro lugar, salientar que o Conselho Fiscal inobservou o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que aproveitou-se de momento delicado, no qual a Diretoria Executiva estava diuturnamente empenhada, junto com a Unimed do Brasil, na confecção de recurso à ANS em face da alienação da carteira e no planejamento das medidas que seriam apresentadas aos cooperados para sanear a Cooperativa.

E, pior, com ordem de convocação de assembleia geral extraordinária em 48 h (quarenta e oito horas), como se fosse possível reservar auditório para trezentas pessoas, elaborar e publicar edital em tão curto prazo de tempo.

Para casos de destituição de Presidente da Diretoria Executiva, o Estatuto da Unimed de Manaus exige prazo de 30 (trinta) dias para a convocação da assembleia geral, conforme Art. 48, §5º. Evidente que o prazo dado pelo Conselho Fiscal é simplesmente inexecutável!

Como pode o Conselho Fiscal decidir algo de extrema importância sem ao menos colher a defesa daqueles que foram afetados pela decisão? Atitude assim só existe em regimes ditatoriais!

O Art. 21, §2º, do Estatuto da Cooperativa diz que a convocação de Assembleia pelo Conselho Fiscal pressupõe a existência de motivo grave e urgente. Qual motivo grave alegado pelo Conselho Fiscal? Desvio de dinheiro? NÃO! Sequer restou capitulado qual infração foi supostamente cometida pelo CONAD e pela DIREX, sobretudo grave a ensejar a convocação urgente de AGE.

Além do mais, o Estatuto da Unimed de Manaus, em seu Art. 65, §4º, diz que as deliberações do Conselho Fiscal, como sói ser a "DECISÃO COLEGIADA", ora discutida, constarão em ata lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada no final dos trabalhos pelos membros presentes.

Ocorre que, o Ofício CF-197/2017 não veio acompanhado da ata da reunião do Conselho Fiscal realizada supostamente no dia 25 de novembro de 2017 (sábado). Aliás, não veio acompanhado de nenhum documento que chegasse perto de corroborar a decisão ora discutida.

Indaga-se ao Conselho Fiscal: qual a imputação de infração estatutária a justificar a destituição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva (Presidente e Superintendentes)?

Sobre os argumentos utilizados pelo Conselho Fiscal para chegar à conclusão de convocação de Assembleia para destituir a administração da cooperativa, cabe aqui singelo comentário sobre cada um:

1 – Contradição entre o passivo apurado na reunião do dia 06.11.2017 e o apresentado na AGE do dia 22.11.2017:

O Conselho Fiscal demonstrou não ter entendido os números apresentados. Ao que se percebe a assessoria contábil do Conselho Fiscal tentou comparar dados com diferentes enfoques nas informações passadas nas duas reuniões citadas na "DECISÃO COLEGIADA".

Explica-se:

Dados apresentados pelo Sr. Eraldo da Unimed do Brasil

O valor de R\$ 283.102.772 (duzentos e oitenta e três milhões, cento e dois mil, setecentos e setenta e dois reais) da apresentação do Sr. Eraldo Cruz, da Unimed do Brasil, teve como foco a constituição da Margem de Solvência, ou seja, uma das exigências a ser cumprida para as Operadoras em regime de Direção Fiscal. Se o técnico estivesse atento ao slide, poderia constatar que o valor apresentado não se trata

de dívidas, e, sim, do hiato entre o valor obtido e o exigido como saldo mínimo do Patrimônio Líquido da Operadora para 30/09/2017.

Para um técnico da área, é possível observar que o valor apresentado é composto pelo saldo constante do balancete de 30/09/2017, sob a rubrica de Patrimônio Líquido, no valor de -R\$185.855.566,00 (cento e oitenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais negativos), ajustado para -R\$208.239.498,00 (duzentos e oito milhões, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais negativos) pelas regras da legislação, que acrescentado ao valor que a Unimed de Manaus deveria ter de saldo na conta (R\$74.863.274,00), chega-se ao valor de -R\$ 283.102.772 (duzentos e oitenta e três milhões, cento e dois mil, setecentos e setenta e dois reais negativos).

Indicadores	Início do Programa Mai 2016	jun/17	jul/17	ago/17	set/17
Capital de Giro		Realizado	Realizado	Realizado	Realizado
Capital Circulante Líquido	- 115.223.328	- 126.077.019	- 135.328.333	- 111.558.801	- 61.242.733
Índice de Liquidez	8,58	0,63	0,62	0,91	0,74
Ativo Garantidor (lastro)					
Exigência de Lastro	73.850.459	85.628.978	99.850.446	102.973.137	129.998.438
Aplicações Garantidoras	71.886.757	72.819.362	78.412.268	59.956.916	10.441.944
Suficiência / Insuficiência de Lastro	1.963.702	- 12.809.616	- 21.438.178	- 43.016.221	- 104.539.488
% de suficiência do Lastro	97%	85%	79%	58%	20%
Ativo Garantidor (vinculado)					
Exigência de Vínculo	43.111.634	56.469.668	55.293.322	51.755.582	57.156.553
Aplicações Vinculadas	64.744.860	72.134.400	72.579.991	58.600.442	24.769.144
Suficiência / Insuficiência de Vínculo	21.633.227	15.664.732	17.286.670	6.844.859	- 32.387.308
% de suficiência do Vínculo	150%	128%	131%	113%	43%
Margem de Solvência					
Margem de Solvência Exigida	55.929.325	67.490.507	69.020.891	76.487.293	74.863.274
Patrimônio Líquido	- 145.695.864	- 146.132.233	- 152.127.408	- 168.129.570	- 183.855.566
Patrimônio Mínimo Ajustado	128.411.437	165.246.295	179.363.658	190.513.766	208.339.838
Suficiência / Insuficiência de Solvência	- 184.336.763	- 232.736.802	- 244.584.541	- 267.001.059	- 283.102.772
% de suficiência da Margem de Solvência	-230%	-245%	-254%	-249%	-278%
Operacional					
Índice Combinado Ampliado		1,00	1,02	1,07	1,11
Sinistralidade	97%	81%	84%	99%	102%
Despesas Administrativa	21%	15%	15%	15%	15%
Rentabilidade					
Sobra Líquida	- 81.702.238	- 8.496.783	- 14.744.565	- 30.704.998	- 48.624.168
Margem de Sobra Líquida	-37,1%	-3,2%	-4,9%	-8,2%	-11,6%

Dados apresentados pelo Superintendente Financeiro

Já os números apresentados pelo Superintendente Administrativo-Financeiro para o Conselho Fiscal, na reunião de 06/11/2017, tinha como objetivo responder ao seguinte questionamento: "Qual é a dívida total atualizada e real da Unimed, bem como quais os créditos que a operadora tem a receber atualmente?"

Para isso, o Superintendente Financeiro destacou de dentro do balanço, as contas contábeis ativas e passivas que poderiam ser revertidas em dinheiro. É o que os quadros abaixo representam:

DÍVIDAS

DESCRIÇÃO	VALOR	STATUS	NÃO NEGOCIADO
REDE CREDENCIADA (folha apresentada até 05/10/17)	72.704.643,76	VENCIDO	72.704.643,76
ACORDOS JUDICIALIZADOS	9.187.323,36	NEGOCIADO	-
FORNECEDORES	28.221.838,28	VENCIDO	28.221.838,28
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES REFIS	318.296.910,81	NEGOCIADO	-
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DO MÊS	9.335.754,68	VENCIDO	9.335.754,68
FOLHA DE COOPERADOS	3.834.000,00	VENCIDO	3.834.000,00
INTERCAMBIO	21.712.007,17	VENCIDO	18.408.007,17
SUB-TOTAL FINANCEIRO	463.292.478,06		132.504.243,89
REDE CREDENCIADA	70.188.267,10	ANÁLISE AUDITORIA	70.188.267,10
OPME / AUDITORIA MEDICA	668.009,59	ANÁLISE AUDITORIA	668.009,59
SUB-TOTAL_SUP. PROVIMENTD À SAÚDE - SP5	70.856.276,69		70.856.276,69
TOTAL	534.148.754,75		203.360.520,58

Base 30/09/2017

Observações

- 1 - Valor comprometido com parcelamento de tributos mensalmente R\$ 2.739.919,64
- 2 - Dívida consolidada do Refis (393 milhões) deduzidos os PERD/COMP no valor de R\$ 27.092.394, entrada do parcelamento da PGFN no valor de R\$ 14.664.918,04 e bloqueios judiciais no valor de R\$ 33.807.527,78.
- 3 - Parcelamento CNU (7) parcelas aberto 471.000 totalizando 3.304.000, DIVIDA TOTAL CNU 13 MILHOES

CRÉDITOS

DESCRIÇÃO	VALOR
Ativo Garantidor Sicredi	347.788,97
Ativo Garantidor Itaú	24.335.231,41
Cred Oper Com Plan	6.155.267,87
Outros Creditos	1.483.879,66
Reembolsos	9.341.199,00
Adiantamentos Fornecedores	14.972.579,85
Bloqueios Judiciais	4.319.419,45
Depósitos Judiciais Clientes	1.474.703,57
Cred a Receber de Coop - IN 20	51.931.397,17
Investimentos	22.608.505,97
Imobilizado	11.534.956,90
TOTAL	148.504.929,82

Sem atualização das Sélic IN 20

A partir desses dados, algumas considerações foram registradas pelo Superintendente em sua apresentação. São elas:

- Os números do setor financeiro são dinâmicos. Alteram-se diariamente. O que se deve ater é a grandeza do enfoque;
- Foi demonstrado do total, o montante já pactuado, ou seja, transformado de dívidas vencidas em dívidas vincendas com prazo para pagamento;
- Foi demonstrado o montante ainda não pactuado (que no momento da AGE parte já havia sido pactuada):

- Foi esclarecido que do montante da dívida apresentada pelo SPS o valor de R\$ 70.856.276,69 (setenta milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) estava em análise de auditoria conforme evidenciado no quadro de dívidas. Nesse sentido, justificou-se que parte daquele valor, ou seja, R\$31.383.650,12, é composto por produções ainda não vencidas em 30/09/2017, que consta como data base do relatório, e R\$38.804.616,98 eram produções em análise de auditoria, as quais foi decidido pela comissão que, nessa rubrica, o ponto de corte seria o mês 11/2017. Quadro abaixo:

UNIMED MANAUS - SUPERINTENDENCIA DE PROVIMENTO EM SAÚDE				
SETDR: CONTAS MÉDICAS				
GLOSAS REDE CREDENCIADA ANALISADAS	GLOSAS REDE CREDENCIADA EM ANALISE	GLOSAS COOPERADOS ANALISADAS	GLOSAS COOPERADOS EM ANAUSE	ANALISE/AUDITORIA
R\$ 3.348.713,42	R\$ 5.308.253,57	R\$ 198.815,79	R\$ 470.022,81	R\$ 38.804.616,98
R1 201710	REDE CREDENCIADA	COOPERADOS	TOTAL	R\$ 27.836.120,91
	R\$ 22.006.150,22	R\$ 5.829.970,69		
TOTAL GERAL DEVIDO				R\$ 70.188.267,10

Quanto ao Slide dos créditos existentes, a mesma prática foi utilizada, ou seja, foram destacadas do balanço as contas do ativo que poderiam ser realizadas em dinheiro. Apenas foi observado sobre esse slide que o investimento na S/A está representado pelo valor contábil. A possível realização poderia alterar o valor apresentado para mais.

CRÉDITOS	
DESCRIÇÃO	VALOR
Ativo Garantidor Sieredi	347.788,97
Ativo Garantidor Itaú	24.335.231,41
Cred Oper Com Plan	6.155.267,87
Outros Creditos	1.483.879,66
Reembolsos	9.341.199,00
Adiantamentos Fornecedores	14.972.579,85
Bloqueios Judiciais	4.319.419,45
Depósitos Judiciais Clientes	1.474.703,57
Cred a Receber de Coop - IN 20	51.931.397,17
Investimentos	22.608.505,97
Imobilizado	11.534.956,90
TOTAL	148.504.929,82

Sem atualização das Sécic IN 20

Antes de alardear inexistente inconsistência de números, o Conselho Fiscal deveria ter analisado melhor os dados ou pedido auxílio de quem realmente entende de contabilidade de operadora de plano de saúde.

O fato é que a Assembleia Geral, em decisão soberana, aceitou os números apresentados pela Unimed de Manaus e do Brasil, de modo que não cabe mais ao Conselho Fiscal dizer que tais números estão errados e, sobretudo, recomendar a destituição dos administradores com base nisso.

2 - Elaboração do plano de saneamento com propostas

obscuras sobre aporte financeiro por parte dos cooperados.

A condução do 6º Regime de Direção Fiscal, por ordem da ANS, será diferente dos demais. Antes o Diretor Fiscal, ao tomar posse na Cooperativa, tinha 30 (trinta) dias para conhecer a situação da operadora e entregar Instruções Diretivas, que iriam nortear a elaboração do programa de saneamento. Entretanto, a ANS comunicou à Unimed do Brasil, responsável técnica junto àquela agência reguladora, que a nova direção fiscal iria ter por base o recurso apresentado em nome da Unimed de Manaus, em 08/09/2017, de conhecimento do Conselho Fiscal desde 14/09/2017, conforme CI 92/2017, ou seja, teria como diretrizes os seguintes tópicos:

- 1) Efetivação do parcelamento dos Tributos;
- 2) Efetivação do desconto das glosas;
- 3) Efetivação da cobrança de ex-cooperados;
- 4) Efetivação da cobrança da IN20 dos cooperados;
- 5) Aumento da receita por crescimento da carteira;
- 6) Renegociação de contratos deficitários;
- 7) Redução de sinistralidade;
- 8) Reestruturação da rede hospitalar;
- 9) Extinção e renegociação de contratos administrativos;

Tais diretrizes foram apresentadas na forma de proposta e deliberadas pela Assembleia Geral Extraordinária que findou em 27/11/2017.

Importante ressaltar que a gestão já apresentou ao Diretor Fiscal, portanto, à ANS, em 03/11/2017, o primeiro relatório de acompanhamento de fatos novos e relevantes do 6º Regime de Direção Fiscal, o que é absolutamente rotineiro dentro de tal regime.

A deliberação em Assembleia Geral não deve ser operacional, sob pena de engessar a cooperativa. Pelo contrário, os órgãos de direção servem justamente para operacionalizar as tomadas de decisão da Assembleia.

A proposta de medidas para compor o programa de saneamento foi específica o suficiente para que a Assembleia não apenas a entendesse como também a aprovasse!

O fato é que, com a aprovação das medidas, cai por terra o argumento da proposta de aporte ser obscura. Agora a proposta não é mais da DIREX ou do CONAD, nem da Unimed do Brasil. Trata-se de deliberação assemblear, isto é, quer o Conselho Fiscal entenda ou não, terá que respeitar, cumprir e fiscalizar, ainda que não tenha comparecido à AGE (Art. 38, parte final, da Lei 5.764/71).

E mais!

Não se trata de aportes e sim de cobrança de dívidas de

cooperados e ex-cooperados por força de deliberações em Assembleias Gerais, tendo como objetivo a recomposição de valores financeiros para equilíbrio de indicadores.

Se já não era motivo para destituir a administração da cooperativa, agora que a proposta virou deliberação de assembleia é que deixou de ser mesmo.

3 – Grave afirmação de que a carteira da Unimed de Manaus está alienada:

A bem da verdade, sobre a questão, foram apresentados documentos oficiais da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) na Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 27/11/2017, identificando como principal documento o ofício n 63/2017/CODIF/GEAES/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE (de conhecimento do Conselho Fiscal, pois foi objeto de pauta única de reunião conjunta do CONAD e Conselho Fiscal, convocada pela Presidente da Diretoria Executiva).

Após o recebimento desta correspondência foi publicado no site da ANS o extrato da Ata da 471ª Reunião da Diretoria Colegiada da ANS, em 30 de agosto de 2017, instaurando nova Direção Fiscal.

A Unimed do Brasil, em seguida, foi chamada na ANS para tomar conhecimento sobre a forma de condução do 6º (sexto) Regime de Direção Fiscal, mediante relatórios quinzenais para avaliação do cumprimento de metas e ações propostas no documento/recurso enviado pela Unimed de Manaus à ANS em resposta ao Ofício acima indicado (63/2017).

A Unimed do Brasil foi comunicada, nesta oportunidade, que a ANS não aguardaria o final do prazo do programa de saneamento e que faria a avaliação quinzenal do cumprimento das metas e caso observasse que as ações não estavam sendo suficientes para a reversão das anormalidades financeiras, daria andamento ao que está expressamente citado no aludido Ofício 63/2017.

O Conselho Fiscal quer destituir a administração da cooperativa pelo fato do Representante da Unimed do Brasil ter afirmado que a carteira da Unimed de Manaus está alienada pela ANS? A destituição seria por omissão da administração por não ter “desmentido” a afirmação?

Bom, se for isso, o Conselho Fiscal precisaria ser destituído também, tendo em vista que silenciou no momento da apresentação do Sr. Eraldo Cruz. Aliás, silenciou durante toda a Assembleia Geral.

Na AGE de 27/11/2017, a Presidente da Diretoria Executiva fez um histórico dos seis regimes de direção fiscal, apresentando documentos oficiais da ANS que indicavam a intenção de alienação da carteira, já definida pela Diretoria Colegiada.

O Conselho Fiscal deve estar ciente de que cada vez que um programa de saneamento é desaprovado, gera a ordem de alienação da carteira que pode ser suspensa pela decretação de novo regime de direção fiscal (Lei 9.656, Art. 24).

No caso da Unimed de Manaus, a ANS já recomendou a alienação da carteira por não ter alcançado as metas elencadas no 5º (quinto) Regime de Direção Fiscal, porém, tendo em vista ações novas, em especial a renegociação de tributos, está aguardando a reversão das anormalidades financeiras da Cooperativa para implementar ou não a alienação.

Tudo depende do cumprimento das diretrizes enumerados no tópico anterior, que convenceram a ANS a não alienar a carteira, desde que a Cooperativa apresentasse relatórios quinzenais mostrando o cumprimento cronológico de metas e ações e que conseguisse a aprovação das medidas de saneamento numa Assembleia (isto já ocorreu, graças ao bom-senso e comprometimento dos cooperados).

4 – Ausência de informações ao Conselho Fiscal. Atentado com o Estatuto da Cooperativa:

A afirmação mais contundente do Conselho Fiscal é a de que a DIREX não envia balancete. Exatamente o balancete de que mês não foi enviado ao Conselho Fiscal pela DIREX, considerando que o Conselho Fiscal atual assumiu em abril de 2017 e tem registro de entrega de balancetes desde então?

Com relação aos balancetes, deve ser de conhecimento do Conselho Fiscal que os mesmos só são enviados após análise obrigatória da auditoria externa independente. Portanto, todos os balancetes já auditados foram encaminhados não só ao Conselho Fiscal como também ao Diretor Fiscal nomeado pela ANS.

Até os Balanços dos anos de 2000 a 2007 foram fornecidos ao Conselho Fiscal atual, mesmo devendo os ter em seus arquivos.

Sobre o fato da DIREX e do CONAD não responderem a todos os questionamentos do Conselho Fiscal, ambos não são órgãos consultivos, ou seja, não existem para responder consultas do Conselho Fiscal. Este, com auxílio de suas assessorias, deve ser capaz de analisar documentos e extrair as informações de que precisa. Quando o Conselho Fiscal pergunta algo, obtém como resposta documentos da Cooperativa enviados pela gestão!

Mesmo assim, por inúmeras vezes, a DIREX (Presidente e Superintendentes) foi convidada a comparecer no Conselho Fiscal para esclarecer documentos enviados e nunca se recusou. No entanto, os questionamentos se tornaram tantos e tão repetitivos, alguns até fora da competência do Conselho Fiscal, que começaram a tumultuar a gestão, frente a outros tantos documentos que precisam ser elaborados para terceiros, principalmente para a ANS.

À guisa de exemplo, o item 1 da “DECISÃO COLEGIADA”, em que o Conselho Fiscal utilizou documento entregue pela DIREX, na pessoa do Superintendente Walter Estra, para confrontar com a apresentação do Sr. Eraldo Cruz, no que diz respeito à dívida da Cooperativa. Ali ficou claro que a DIREX informa por meio de documentos e o Conselho Fiscal não consegue entender e acaba achando que a informação ou não foi enviada ou estava errada.

Para piorar, o Conselho Fiscal utilizou do mesmo expediente de fazer officio às vésperas de Assembleia Geral, inclusive durante feriado (20/11/2017), para depois distribuir pessoalmente aos cooperados e gerar desconfiança e instabilidade na Cooperativa.

Ora, é evidente que no dia 20/11/2017 a DIREX estava se preparando para a AGE do dia 22/11/2017 e não poderia responder a nada de forma consistente.

Aliás, nos questionamentos feitos por meio de officio entregue no feriado (Oficio CF 194/2017), a Presidente da Diretoria Executiva contactou a Coordenadora do Conselho Fiscal para informar sobre a impossibilidade de resposta consistente naquele momento.

Há situações em que o Conselho Fiscal “solicita”, para não dizer que ordena, coisas que não são de sua competência. Serve de exemplo o Ofício 106/2017, de 14/08/2017, por meio do qual ordenou que o CONAD instaurasse sindicância para averiguar a utilização de token da Presidente da Diretoria Executiva. Além de não ter indicado qualquer fato e prova que pudesse servir de base para a instauração da sindicância, esta não cabe ao CONAD nem ao Conselho Fiscal.

A regulamentação do processo de sindicância é atribuição do Conselho de Administração, conforme Art. 55, X, do Estatuto da Unimed de Manaus. Com base nisso, o CONAD instituiu a Instrução Normativa 003/2014, que diz em seu Art. 1º:

Art. 1º A apuração de denúncias em face de cooperados ou de fatos envolvendo cooperados que configurem, em tese, inobservância do Estatuto da Unimed de Manaus, do Código de Ética Médica, do Regimento Interno, incluindo normativas do Conselho de Administração, ou de leis federais, estaduais e municipais poderá ser feita, em processo de sindicância, pelo Conselho Técnico e de Especialidades, mediante comunicação do Presidente do Conselho de Administração.

Art. 2º Caberá ao Coordenador do Conselho Técnico e de Especialidades, uma vez recebida a denúncia enviada pelo Conselho de Administração, instaurar o processo de sindicância, promovendo a atuação e a distribuição para um cooperado sindicante.

Ocorre que, qualquer denúncia em face de cooperado no âmbito

da Unimed de Manaus deve ter narração circunstanciada do fato, cópia de documentos relacionados ao fato e identificação de eventuais testemunhas.

Portanto, inócua a solicitação de instauração de sindicância feita pelo Conselho Fiscal, que poderia, no máximo, denunciar (baseado em fatos e documentos) ou sugerir, à luz do Art. 1069, IV, do Código Civil Brasileiro, que pode ser aplicado analogicamente às cooperativas:

Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

Há também casos de evidente contradição, como, por exemplo, quando o Conselho Fiscal, por meio do Ofício 175/2017, de 01/11/2017, questionou a Unimed de Manaus sobre o débito com a SAGA MEDICAL e outros dois ou três credores, em detrimento de todos os demais credores da Cooperativa.

Com base nisso, a DIREX, que já havia instituído pelas Portarias 19 e 20, de 13 e 17 de setembro de 2017, respectivamente, duas comissões para tratar de todas as dívidas com prestadores assistenciais e administrativos, convidou o Conselho Fiscal e o CONAD para participar, por ser de extrema importância para a Unimed de Manaus e também demonstração de transparência, porém, por meio do Ofício 195/2017, de 23/11/2017, o Conselho Fiscal informou que não participaria mais de tal comissão por considerar não ser atribuição do Conselho, como se tal atribuição só existisse para dívidas específicas, como a da empresa SAGA MEDICAL.

Aliás, só para ressaltar o nível dos questionamentos, a respeito da dívida com o PRONTOCORD o Conselho Fiscal questionou o seguinte: Quais as medidas a serem tomadas para evitar o bloqueio judicial?

Ora, pela Cooperativa, somente duas seriam possíveis: o pagamento integral da dívida ou a renegociação (o que ocorreu). O pagamento seria improvável, por absoluta ausência de dinheiro, e a renegociação o próprio Conselho Fiscal recusou-se a continuar participando da comissão, conforme o já mencionado Ofício 195/2017.

Tem questionamentos que tornam-se difíceis de responder por motivos diversos, como, por exemplo, falta de clareza no questionamento ou de competência estatutária para fazê-lo.

É o caso do Ofício 172/2017, de 31/10/2017, por meio do qual o Conselho Fiscal requereu (!) que a DIREX solicitasse da assessoria jurídica da Unimed de Manaus (não disse qual, portanto, qualquer uma ou todas) a elaboração de

estudos/pareceres pormenorizados (!) a fim de demonstrar a viabilidade de ações jurídicas que visem estancar o andamento de processos judiciais de cobrança, esquecendo que o Conselho Fiscal tem uma assessoria jurídica que é da Unimed de Manaus, contratada pela Unimed de Manaus a pedido do Conselho Fiscal e remunerada pela Unimed de Manaus...

Onde está previsto que o Conselho Fiscal pode ordenar à DIREX a solicitação de parecer jurídico e ainda convocar Assembleia Geral para destituir a Direção por não obedecer tal ordem?

Com relação ao questionamento sobre o atendimento às ressalvas apresentadas no Parecer do Auditor Externo (referendado pelo Conselho Fiscal) no que tange ao Balanço de 2016, tudo que a gestão fez de lá para cá foi tentar reduzir os custos assistenciais e a dívida tributária, de conhecimento de todos os cooperados. No que diz respeito à implantação de um departamento de auditoria interna, o mesmo só não foi implantado por absoluta falta de recursos financeiros e de profissionais na área.

A Comunicação Interna 78/PRESEEXEC, de 18/08/2017, encaminhou ao Conselho Fiscal o Relatório de Indicadores de Custo Assistencial referente ao 1º Semestre de 2017. Nele existe informações claras sobre a redução de custo assistencial. Além disso, o assunto é tratado sistematicamente nas reuniões de Interconselhos, mesmo assim, o Conselho Fiscal alegou na "DECISÃO COLEGIADA" que nada recebeu a respeito.

O Conselho Fiscal pode solicitar documentos e toda vez que o faz, é atendido. Já os questionamentos, o Conselho Fiscal deve fazer para as suas assessorias (Contábil e Jurídica) e em caso de dúvida técnica, esta deve ser dirimida entre técnicos.

5 – Considerações quanto a homologação definitiva do PERT:

5.1 – Das Premissas falsas e erros técnicos dos fundamentos da decisão do Conselho Fiscal

A decisão do Conselho Fiscal fundamenta-se na alegação que *"Observando o demonstrativo acima constatamos o não aproveitamento do prejuízo fiscal conforme balancete oficial apresentado pela Contabilidade da Cooperativa (...)":*

Observando o demonstrativo acima constatamos o não aproveitamento do prejuízo fiscal conforme balancete oficial apresentado pela Contabilidade da Cooperativa abaixo exposto.

Tal fundamento é absolutamente equivocado. A uma porque sustentado em premissa falsa. A duas porque baseado em erros elementares de

contabilidade e regras tributárias.

Explica-se.

A declaração dos conselheiros sustenta-se em premissa falsa, porque incorre na confusão entre **prejuízo contábil** e **prejuízo fiscal**, o que, *per si*, desqualifica a decisão em razão de erro elementar de contabilidade.

A falsidade da premissa agrava-se porque a decisão do Conselho utilizou um documento impróprio quanto ao prejuízo fiscal, uma vez que se refere aos valores de prejuízos constantes do balancete.

Contudo, segundo a legislação fiscal brasileira, o prejuízo fiscal constitui os valores lançados oficialmente no Livro de Apuração do Lucro Real ou LALUR, que é um livro de escrituração de natureza fiscal ou de apuração extracontábil, criado pelo Decreto-Lei nº 1.598/1977 e com previsão no §2º, do art. 177, da Lei n.º 6.404/76, que se destina à apuração extracontábil do lucro real sujeito à tributação pelo imposto de renda em cada período de apuração.

Decreto-Lei n.º 1.598/77:

Art. 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

I - de apuração de lucro real, no qual:

I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital, e no qual:

Lei n.º 6.404/76:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

Nesse ponto, constata-se que a decisão do Conselho Fiscal se equivoca em questão elementar, qual seja a **definição do documento adequado para a identificação do prejuízo fiscal.**

Ademais, a decisão também incorre em gravíssimo erro técnico contábil e tributário, porque, ao tratar do prejuízo fiscal, utilizou o balancete da companhia.

Contudo, é de conhecimento técnico básico qualquer análise sobre o prejuízo fiscal deve ser feita a partir do Livro de Apuração do Lucro Real ou LALUR, conforme determina o art. 509, do Decreto n.º 3.000/99 – RGIR.

Decreto n.º 3.000/99 – RGIR:

Art. 509. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único).

Ou seja, a decisão do Conselho fiscal desconhece a regra elementar que a companhia observará exclusivamente no LALUR, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas pela lei comercial (Lei nº 6.404, de 1976), as disposições da lei tributária que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes.

Portanto, revela-se, nesse item, a irresponsabilidade da Decisão do Conselho Fiscal, porque faz declarações absolutamente equivocadas, fundadas em premissas tecnicamente falsas e sustentadas em erros primários de contabilidade e de direito tributário, como a absurda confusão entre prejuízo contábil e prejuízo fiscal, assim como sequer conhece as regras fiscais sobre o Livro de Apuração do Lucro Real ou LALUR.

Isso agrava-se porque, considerando os equívocos já demonstrados, o Conselho incorreu em duas possíveis hipóteses, quais sejam: ou decidiu sobre questões contábeis e tributárias sem qualquer competência ou conhecimento técnico; ou utilizou assessores ou auxiliares sem qualquer preparo ou formação adequados nas áreas contábil e fiscal.

5.2 – Dos erros técnicos sobre a utilização do prejuízo fiscal no Programa de Regularização Tributária.

A decisão do Conselho Fiscal fundamenta-se na alegação que “Observando o demonstrativo acima constatamos o não aproveitamento do prejuízo fiscal conforme balancete oficial apresentado pela Contabilidade da Cooperativa(...)”.

Para tanto, a decisão fundamenta tal alegação na Lei n.º 13.496/2017 – Programa Especial de Regularização Tributária, afirmando que a Cooperativa poderia ter utilizado o prejuízo fiscal.

Tal alegação confirma de forma inequívoca a absurda atecnica, nesse ponto de ordem jurídica, porque na mesma lei citada pela decisão, há a prescrição que, para ser possível a utilização do prejuízo fiscal, a companhia deverá efetuar o pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

No caso específico da Cooperativa Unimed de Manaus, o referido pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, corresponderia a aproximadamente R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). Ou seja, para poder utilizar o prejuízo fiscal como compensação dos débitos, a companhia deveria pagar o valor milionário, o que é absolutamente impossível em razão da inexistência dos recursos financeiros.

Assim, se a Unimed seguisse a orientação do Conselho Fiscal, adotando essa modalidade do PERT, não teria condição de pagar o valor da entrada, exigido pelo inc. I, do art. 2º, da Lei n.º 13.496/2017, o que, conseqüentemente, nessa situação resultaria na sua exclusão do programa de refinanciamento fiscal.

Ainda que fosse possível, em tese, o pagamento do mencionado valor vultoso da entrada no PERT, tal medida seria inócua porque parte significativa dos débitos tributários já estavam inscritos em dívida ativa e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que, por si só, impediria o uso do prejuízo fiscal, por expressa vedação da Lei n.º 13.496/2017.

Segundo a Lei n.º 13.496/2017, não é possível utilizar o prejuízo fiscal para os débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, salvo por empresas com débitos até R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), o que obviamente não é o caso da Unimed de Manaus.

Ainda que todas essas regras tributárias, desconhecidas e desconsideradas na Decisão do Conselho, não fossem aplicadas, mesmo assim não seria possível utilizar o prejuízo fiscal, uma vez que a maior parte dos débitos no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estavam excluídos da referida modalidade do refinanciamento fiscal com uso de prejuízo fiscal.

Por fim, é preciso esclarecer outro equívoco jurídico-fiscal existente na decisão do Conselho.

Se fosse possível utilizar o prejuízo fiscal para a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, o mesmo seria apresentado apenas no momento da consolidação da adesão efetivada pela Cooperativa.

Para as modalidades com o uso desse prejuízo fiscal no PERT, será apenas no momento da consolidação que o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados e os montantes de prejuízo, conforme art. 12, *caput* e seus parágrafos, da Portaria n.º 1.711/2017, da Receita Federal, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017.

Portaria n.º 1.711/2017 do PERT – SRF:

Art. 12. NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PARA A CONSOLIDAÇÃO, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto a que se refere o § 3º do art. 4º, terá o pedido de adesão cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação.

Portanto, a decisão do Conselho Fiscal, embora tenha citado dispositivos da Lei n.º 13.496/2017, revela que os conselheiros não tiveram a necessária responsabilidade técnica no adequado diagnóstico sobre a correta modalidade do PERT e sua adoção pela Cooperativa Unimed de Manaus, posto que, seja por dificuldade

filológica, seja por falta de conhecimento técnico-jurídico, não analisaram o demais artigos da citada lei e a Portaria n.º 1.711/2017, da Receita Federal, que Regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária.

6 – Confisco de 50 milhões de reais do fundo garantidor sem expressa autorização deste Conselho Fiscal na qualidade de órgão fiscalizador:

Esse item da decisão do Conselho Fiscal revela a inconsistência do seu conteúdo, bem como demonstra que esse órgão interno da Cooperativa ultrapassou os limites da razoabilidade e responsabilidade institucional, expondo inclusive todos os cooperados perante a Justiça Federal.

Segundo consta da decisão, o Conselho declara expressamente que o fundo garantidor jamais poderia ser objeto de penhora e que a decisão judicial “confiscou” esse valor, sendo que a Direção da Unimed foi “permissiva” com a disposição desse valor.

UNIMED DE MANAUS
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
CONSELHO FISCAL

aplicação que garante a vida de mais de 149 mil usuários de caráter alimentar, e portanto, que jamais poderia ser objeto de penhora, arresto, bloqueio ou transferências à luz do direito, especificamente do art. 649 do CPC, por tratar-se de verba alimentar (REsp 1.330.567-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/5/2013 Int 523)

Assim, o confisco do valor referido e permissividade da atual administração em dispor da quantia impenhorável para efeitos de ver deferido o REFIS, pode representar, em tese, gravíssimo dano causado pelos gestores aos interesses dos cooperados, agravado pelo fato de que a UNIMED não vem sequer cumprindo com o parcelamento reiteradas vezes, conforme relatório enviado ao Conselho Fiscal pelo Diretor da UNIMED S.A, Remido Junior e pelo Sr. Walter Estia, Superintendente Financeiro da UNIMED

Inicialmente, é preciso esclarecer que não houve qualquer ato da Direção da Unimed de Manaus “permitindo” o uso do fundo garantidor. Trata-se, em verdade, de uma ordem judicial proferida no ano de **2011**, nos autos da ação cautelar n.º **0003184-16.2011.4.01.3200**, pelo juízo da 5ª Vara Federal da Justiça Federal do Amazonas.

Desde o início da atual administração da Cooperativa, mas em especial a partir do ano de 2013, foram adotados recursos processuais perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com o escopo, segundo às normas processuais, de suspender e reformar a decisão sobre o bloqueio dos bens, incluindo o fundo garantidor, da Unimed de Manaus.

Ocorre que, no corrente ano, operou-se o trânsito em julgado da decisão proferida na citada ação cautelar, sendo novamente determinado pelo juízo da 5ª Vara Federal da Justiça Federal do Amazonas o cumprimento do bloqueio e constrições

judiciais dos bens da Cooperativa, especialmente a penhora do fundo garantidor para o pagamento dos débitos tributários.

O Conselho Fiscal, na decisão ora impugnada, desconsiderou a decisão judicial transitada em julgado, e, o que é pior, declarou que a mesma é confiscatória e que não deveria ter sido permitido o seu cumprimento pela Direção da Unimed de Manaus.

O que se tem, nesse item da decisão, é o Conselho Fiscal sugerindo a não observância e o desrespeito à decisão judicial. Essa conduta do Conselho revela absurda lesão à ordem jurídica, porque contraria a norma processual civil que determina à parte, em qualquer processual judicial cível, cumprir com exatidão e sem criar embaraços a ordem judicial, conforme prescreve o art. 77, inc. IV, da Lei n.º 13.105/15.

Tal orientação do Conselho Fiscal, acaso acatada pela Administração da Cooperativa, importaria em delito de desobediência, com graves consequências criminais para os agentes responsáveis pelo descumprimento da decisão judicial.

É importante lembrar que os cooperados, em especial os ocupantes do Conselho Fiscal e da Administração da Unimed, tem o dever de cumprir as normas jurídicas brasileiras, principalmente no que diz respeito às decisões judiciais, conforme prescreve o Estatuto da Cooperativa.

Da Conclusão.

Por todos o exposto,

a) Considerando que inexistiu contraditório e ampla defesa antes do Conselho Fiscal decidir pela convocação de Assembleia Geral para destituição dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, o que fulmina de nulidade o ato;

b) Considerando, ainda, que o Conselho Fiscal exigiu que a Assembleia Geral fosse convocada em 48 h (quarenta e oito horas), prazo absolutamente inexecutável para fins de reserva e contratação de auditório com capacidade para 300 (trezentas) pessoas, confecção e publicação de edital, contratação de empresa para fazer a gravação audiovisual e demais requisitos mínimos para realização de assembleia, sem atentar ao prazo de trinta dias previsto no estatuto para caso similar;

c) Considerando, além do mais, que os argumentos utilizados pelo Conselho Fiscal para decidir pela convocação de Assembleia Geral para destituição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva foram desconsiderados pela Assembleia que se encerrou em 27/11/2017, a qual não só aprovou a proposta

apresentada pela Unimed do Brasil e pela Direção da Unimed de Manaus, como também criou comissão para fiscalizar o cumprimento do plano de saneamento;

d) Considerando, também, que a Cooperativa não pode sofrer no momento solução de continuidade em sua representação na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e em instituições financeiras, sendo que eventual destituição levaria pelo menos cinquenta dias para ser registrada na Junta Comercial (vinte dias somente para confecção da ata) e daí ser feito a mudança de representação oficial, o que inviabilizaria o plano de saneamento, cujo relatório deve ser entregue quinzenalmente;

e) Considerando, finalmente, que a “DECISÃO COLEGIADA” de 25/11/2017 servirá de libelo acusatório na eventual Assembleia de destituição, mas que não tem ata registrada em livro próprio, que não tem capitulação de infração, não descreve os atos pessoais de cada conselheiro do Conselho de Administração nem qualquer ilícito contundente praticado por algum membro da Diretoria Executiva, nem está acompanhada dos documentos que serviram de base para a argumentação pueril;

A Presidência da Diretoria Executiva, bem como o Conselho de Administração, não vai convocar a Assembleia Geral, sugerindo aos membros do Conselho Fiscal a reconsideração da “DECISÃO COLEGIADA” que deliberou por convocar Assembleia Geral Extraordinária para destituição dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, sob pena de colocarem em risco a continuidade da Cooperativa e provocarem a judicialização da questão, com prejuízo irreparável aos quase um mil cooperados e cento e quarenta e cinco mil usuários, baseando tal reconsideração na aprovação de todas as medidas propostas na Assembleia Geral Extraordinária que findou em 27/11/2017 e nas razões de fato e de direito aqui expostas.

Caso não reconsiderem, que forneçam, antes mesmo da convocação da Assembleia, cópia da ata da reunião do dia 25/11/2017 devidamente registrada em livro próprio e todos os documentos que serviram de base para a “DECISÃO COLEGIADA”, sob pena de cerceamento de defesa.


É o que havia a tratar sobre o Ofício CF-197/2017, pelo que subscrevemo-nos com as mais sinceras saudações cooperativistas.


Corina Maria Nina Viana
Presidente da Diretoria Executiva


Fernando Mattos de Souza Filho
Presidente Conselho de Administração


Augusto Pereira Paço
Superintendente de Mercado


Walter Martins Estra Junior
Superintendente Administrativo-Financeiro


José Carlos de Almeida
Superintendente de Provimento à Saúde